SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014312-49.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Gleison Vieira Caetano e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ROBERTO CARLOS ROCHA (R. G.

15.978.035/SP) e **GLEISON VIEIRA CAETANO** (R. G. 14.056.516/MG), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, porque no ida18 de agosto de 2011, por volta de 17 horas, na Chácara Alvorada, situada no "Varjão", zona rural desta comarca, apropriaram-se de 150 galináceos vivos que transportavam, o primeiro como motorista de um caminhão da empresa Globotrans, e o segundo como caminhoneiro autônomo prestando serviços par a mesma transportadora, contratada pela Sadia S/A, à qual deveriam entregar os galináceos no abatedouro de Itapetininga, SP, e invertendo a posse das aves, as venderam, 75 unidades cada um, para Reginaldo José da Silva, residente na mencionada chácara, por R\$ 600,00 (R\$ 4,00 por ave), a quem efetuaram a entrega de todas as cabeças e dele receberam o preco.

Foram presos e autuados em flagrante, sendo liberados mediante o pagamento de fiança (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 70), os réus foram citados (fls. 115 e 117). Roberto, que tinha sido citado por edital, constituiu

defensor (fls. 110/120), o qual respondeu a acusação (fls. 124/144). Gleison também apresentou defesa prévia através de defensor que lhe foi nomeado (fls. 146 e 153). Na instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 179, 218 e 219) e duas de defesa (fls. 180 e 181). Os réus foram interrogados (fls.220/221 e 276). Em alegações finais o Ministério Público opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 281/281/284). A defesa de Roberto Carlos Rocha pugnou pela absolvição sustentando que o crime não se caracterizou, além de sustentar o princípio da insignificância e, quando muito, que se tratou de crime tentado (fls. 288/296). O defensor doe Gleison Vieira Caetano pediu a absolvição deste acusado afirmando a insuficiência de provas (fls. 300/302).

É o relatório. D E C I D O.

Os réus eram motoristas e prestavam serviços para a transportadora Globotrans, fazendo o transporte de aves da empresa Sadia S/A da granja para o abatedouro em Itapetininga.

Em São Carlos policiais militares receberam informação de que em determinado local motoristas, que transportavam frangos, estavam desviando aves da carga. Chegado ao local, uma chácara, lá encontraram dois caminhões, cujos motoristas eram os réus. Naquela chácara já tinham sido descarregados aproximadamente 150 frangos, colocados em um chiqueiro. O responsável pelo imóvel admitiu ter adquirido as aves pelo preço de R\$ 4,00 cada uma, valor já pago aos motoristas, que confirmaram a negociação (fls. 218/219).

A testemunha Reginaldo José da Silva, comprador das aves, confirmou ter adquirido dos réus 150 frangos ao preço de R\$ 600,00, os quais foram retirados dos caminhões, 75 de cada um, explicando que os veículos estavam se retirando do local quando chegaram os policiais (fls. 179).

Perito foi convocado e registrou em laudo o local onde as aves tinham sido depositadas (fls. 64/67).

Quando interrogados no auto de prisão em flagrante os réus confessaram a venda das aves, mas justificaram que foram vendidos os frangos que tinham sido mortos na viagem e que as que estavam vivas foram descarregadas apenas para facilitar a retirada das galinhas mortas (fls. 10 e 12).

Em Juízo o réu Gleison Vieira Caetano, sem ter como negar a evidência, justificou que, junto com o corréu Roberto Carlos, realizou a venda de aves mortas e também algumas vivas pela insistência do interessado (fls. 200/221). O réu Roberto Carlos Rocha reiterou a declaração anterior afirmando que todas as aves vendidas estavam mortas e que tinha autorização para a venda delas (fls. 275/276).

Tudo bem visto e examinado, está cabalmente demonstrado nos autos que a venda feita pelos réus não foi de aves mortas, mas sim vivas, como é possível verificar das fotos que ilustram o laudo pericial (fls. 66/67). Os policiais que foram ao local disseram que as aves estavam todas vivas e que não viram aves mortas (fls. 218/219). O mesmo foi dito pelo perito (fls. 180). E o representante da transportadora, depondo no auto de prisão em flagrante, informou que estava recebendo, em devolução, cento e cinquenta frangos (fls. 9), como posto no auto de entrega (fls.46).

Portanto, cai por terra o álibi apresentado pelos réus, de que venderam apenas aves mortas.

A ausência do depoimento do representante da transportadora em Juízo não compromete a prova, por ser irrelevante para o esclarecimento dos fatos.

Assim, está comprovado que os réus, que tinham a posse dos frangos em razão do transporte que realizavam, inverteram a natureza dessa posse, procedendo a venda das aves como se donos fossem, estando, portanto, provados os fatos descritos na denúncia.

Essa conduta se enquadra perfeitamente no preceito criminal que a eles foi atribuído, porque se apropriaram indevidamente de bens que não lhes pertenciam, dando a eles outro destino.

O crime se caracterizou justamente no ato da inversão da posse, que se completou. Ao contrário do que sustenta a defesa de Roberto Carlos, as aves vendidas foram todas retiradas dos caminhões e depositadas nas baias existentes na chácara do comprador, cujo preço da aquisição foi entregue aos réus, que já estavam se retirando do local quando chegaram os policiais.

Não há que se falar, portanto, em crime tentado na espécie.

Tampouco aplicável ao caso o princípio da insignificância, que também foi alegado pela defesa de um dos réus, pelo qual afasta a reprovabilidade do ato, tornando-o atípico.

Impõe-se, portanto, a condenação dos réus, inclusive pela majorante do inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal, que também está configurada, porquanto os mesmos agiram em razão de emprego.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que eles são tecnicamente primários e da ausência de prejuízo, pois as aves foram recuperadas, fixo a pena-base no mínimo, isto é, em um ano de reclusão e 10 dias-multa. Acrescento um terço em razão do disposto no § 1º do artigo 168 do Código Penal, o que totaliza um ano e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa para cada crime.

Presentes os requisitos do artigo 44 e seu § 2º, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de multa, que fica estabelecida em 10 dias-multa.

Condeno, pois, ROBERTO CARLOS

ROCHA e GLEISON VIEIRA CAETANO à pena de 1 (um) ano e quatro(4) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária de um (1) salário mínimo vigente na época do pagamento e em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e a outra de 10 dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra, por ter transgredido o artigo 168, § 1º, inciso III, do Código penal.

Em caso de reconversão à pena

originária, o regime será o aberto.

Pagarão a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA